



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

Apresentação: 15/05/2026 14:53:16.823 - PLEN
PRLP 1 => PL 2564/2025

PRLP n.1

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para regular a aplicação de medidas administrativas cautelares e para dispor sobre a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Autores: Deputados LUCIO MOSQUINI E ZÉ ADRIANO

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe propõe alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para regular a aplicação de medidas administrativas cautelares e para dispor sobre a garantia à ampla defesa e ao contraditório. Segundo a justificativa, a proposta busca conferir maior equilíbrio e racionalidade aos processos de fiscalização ambiental no Brasil.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 06/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Junio Amaral (PL-MG), pela aprovação, porém não foi apreciado.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

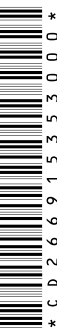
É o relatório.



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 875
Esplanada dos Ministérios
Brasília DF – CEP 70160-900
Fone 61 3215 5875

dep.marussaboldrin@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-deputados.camara.gov.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin



* C D 2 6 6 9 1 5 3 3 5 3 0 0 0 *



II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.564, de 2025, proposto pelo Deputado Lucio Mosquini, busca alterar a Lei de Crimes Ambientais para detalhar as hipóteses em que se admite o uso de medidas cautelares administrativas, voltadas especificamente para afastar risco iminente de agravamento do dano, para interromper a sua ocorrência e para resguardar a recuperação ambiental.

O texto estabelece que as medidas administrativas cautelares não poderão ser utilizadas como instrumento de antecipação de sanções, sob pena de nulidade do processo.

De acordo com a proposta, passa a ser vedada a imposição de embargo baseado exclusivamente em detecção remota de infração decorrente de supressão de vegetação, sendo garantida a notificação prévia do autuado para prestar esclarecimentos em prazo razoável antes da imposição da medida.

O autor justifica a apresentação do projeto pela necessidade de promover maior equilíbrio e racionalidade à fiscalização ambiental, diferenciando claramente as sanções administrativas, que têm caráter punitivo, das medidas administrativas cautelares, que possuem caráter assecuratório e pressupõem urgência.

Ao vedar o uso de cautelares como punição antecipada e garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório nos casos em que não há risco iminente, o autor defende que a proposta evitará prejuízos injustos aos autuados e fortalecerá a governança ambiental, aumentando exponencialmente a credibilidade dos órgãos fiscalizadores perante a sociedade.

A proposta se mostra bastante pertinente e oportuna, merecendo nosso apoio para sua aprovação. Apenas a título de aprimoramento da redação e adequação da terminologia adotada, promovemos um ajuste no §1º para explicitar que a vedação se refere à antecipação de sanções administrativas punitivas, preservando a natureza assecuratória própria das medidas cautelares e evitando ambiguidades interpretativas quanto às hipóteses previstas no art. 72. Fizemos, também, breves ajustes no §2º, substituindo a expressão “detecção remota de infração decorrente de supressão de vegetação” por “detecção remota de alteração de cobertura vegetal potencialmente caracterizadora de infração”, além de





expandir o dispositivo tanto para outras medidas administrativas cautelares, além dos embargos.

Feitas essas considerações sobre o mérito, passamos à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Observa-se que a proposição legislativa em análise **atende as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais**, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais nem direitos fundamentais.

De igual modo, são **jurídicas** as disposições constantes da proposta, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico, além de apresentar **boa técnica legislativa**, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.1 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.564, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.564, de 2025, e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2026-6193





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para regular a aplicação de medidas administrativas cautelares e para dispor sobre a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para regular a aplicação de medidas administrativas cautelares e para dispor sobre a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A Constatada a ocorrência de dano ambiental, o agente de fiscalização, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar medidas administrativas cautelares para afastar risco iminente de agravamento do dano, para interromper a sua ocorrência e para resguardar a recuperação ambiental.

§ 1º As medidas administrativas cautelares não poderão ser utilizadas como instrumento de antecipação das sanções punitivas previstas no art. 72 desta Lei, sob pena de nulidade do processo.

§ 2º Fica vedada a imposição de embargo ou de outras medidas administrativas cautelares com base exclusivamente em detecção remota de alteração de cobertura vegetal potencialmente caracterizadora de infração, sendo garantida a notificação prévia do autuado para prestar esclarecimentos em prazo razoável antes da imposição da medida.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

